

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O “caput” do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

CD/23356.43190-00
|||||

* C D 2 3 3 5 6 4 3 1 9 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer, na tramitação nas casas legislativas aprimoramento. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos próprios.

Outro detalhe permitir que o contribuinte também tenha oportunidade de quitar o débito existente de forma parcelada. A versão original da redação da medida provisória previa apenas o pagamento integral.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233564319000>

CD/23356.43190-00
|||||

* C D 2 3 3 5 6 4 3 1 9 0 0 0 *